



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ - SP

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

[www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 1 de 11

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Decretos .....	10
<b>Poder Legislativo</b> .....	11
<b>Atos Legislativos</b> .....	11
Atos .....	11

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Tambaú, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Tambaú poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Tambaú**

CNPJ 46.373.445/0001-18  
Praça Carlos Gomes, 40  
Telefone: (19) 3673-9501  
Site: [www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)

#### **Câmara Municipal de Tambaú**

CNPJ 56.985.690/0001-30  
Rua Cel José Vilela, 301  
Telefone: (19) 3673-1701  
Site: [www.camaratambau.sp.gov.br](http://www.camaratambau.sp.gov.br)

#### **Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT**

CNPJ 15.609.532/0001-06  
Praça Carlos Gomes, 40  
Telefone: (19) 3673-9500  
Site: <https://fuprevit.tambau.sp.gov.br>



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Tambaú garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.tambau.sp.gov.br](http://www.tambau.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/tambau)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 2 de 11

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI Nº 3.621, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

***Dispõe sobre a classificação da gleba de terras que especifica como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) e dá outras providências.***

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica classificada como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) a gleba de terras a seguir descrita e confrontada, desmembrada do Sítio Santa Cecília, objeto da Matrícula nº 11.280 do Cartório de Registro de Imóveis de Tambaú, que consta pertencer à Associação Construindo Sonhos de Tambaú - ACONST, entidade sem fins lucrativos inscrita no CNPJ sob o nº 32.066.924/0001-87, destinada à execução de loteamento residencial de interesse social para atender à população de baixa renda, conforme elementos que informam o Processo Administrativo nº 01553/2023:

UMA GLEBA DE TERRAS, DESMEMBRADA do Sítio Santa Célia, no antigo Bebedouro, Piché, Chácara Floresta, Tijuco Preto, neste município e circunscrição de Tambaú, de terras de diversas sortes, com área de 6,2741 hectares, com a seguinte descrição perimétrica, distâncias, azimutes e confrontações: tem início no ponto M, situado junto à beira da Rodovia SP-332 e a divisa com o SÍTIO SANTA CÉLIA - REMANESCENTE 2; Daí com azimute de 18°35'18" e distância de 14,07 metros, vai ao ponto A confrontando do ponto M ao ponto A com a Rodovia SP-332, de propriedade de DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo; daí com azimute 283°00'07" e distância de 190,41 metros, vai a ponto B; daí com azimute de 269°53'59", e distância de 126,76 metros vai ao ponto C; daí com azimute de 359°53'59" e distância de 208,73 metros vai ao ponto D; daí com azimute de 269°53'59" e distância de 197,38 metros vai ao ponto E, confrontando do ponto A ao ponto E com o SÍTIO SANTA CÉLIA - REMANESCENTE 1; daí com o azimute de 180°30'34" e distância de 134,94 metros vai ao ponto 12; daí com o azimute de 179°19'01" e distância de 93,10 metros vai ao ponto 13; daí com o azimute de 179°23'21" e distância de 70,70 metros vai ao ponto 14; daí com o azimute de 275°55'22" e distância de 21,00 metros vai ao ponto 15; daí por um pequeno córrego, com o azimute de 161°18'07" e distância de 126,81 metros vai ao ponto F, confrontando

do ponto 10 ao ponto F com a propriedade de Angelino Lepri e outros; daí com o azimute de 71°18'07" e distância de 30,00 metros vai ao ponto G; daí com o azimute de 341°18'07" e distância de 87,50 metros vai ao ponto H; daí com o azimute de 89°24'43" e distância de 88,74 metros vai ao ponto I; daí com o azimute de 359°53'59" e distância de 100,73 metros vai ao ponto J; daí com o azimute de 89°53'59" e distância de 88,61 metros vai ao ponto K; daí com o azimute de 89°53'59" e distância de 122,16 metros vai ao ponto L; daí com o azimute de 103°00'07" e distância de 187,44 metros vai ao ponto M, marco primordial, onde se iniciou esta descrição, e confrontando do ponto F ao ponto M com o SÍTIO SANTA CÉLIA - REMANESCENTE 2, encerrando assim a descrição desta gleba abrangendo uma área de 6,2741 hectares.

**Art. 2º** - Os parâmetros urbanísticos a serem observados para a execução do empreendimento na Zona Especial de Interesse Social (ZEIS), descrita no artigo anterior, são os constantes da Lei Municipal nº 2.736, de 9 de abril de 2015, que "dispõe sobre a área mínima de lotes pertencentes aos Programas Habitacionais de Interesse Social".

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário. Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**  
Diretor do Departamento Administrativo

### LEI N.º 3.622, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

***DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 306.800,00 (TREZENTOS E SEIS MIL E OITOCENTOS REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, para o exercício de 2023, em favor da Atenção Básica, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 306.800,00 (trezentos e seis mil e oitocentos reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
---------	--------	---------------	------------------------	-------------



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 3 de 11

01.08.02	3.1.90.11-05	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	10.301.071-2.040	306.800,00
<b>TOTAL</b>				<b>306.800,00</b>

**Art. 2.º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, de R\$ 306.800,00 (trezentos e seis mil e oitocentos reais), são provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, nos termos do art. 43, §§ 1.º, I, 2.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

**Art. 3.º** - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e da Lei nº 3.515, de 27 de julho de 2022 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2023), relativos às unidades orçamentárias mencionadas no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo

### LEI N.º 3.623, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei nº 3.536, de 16 de novembro de 2022, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Serviços Municipais Urbanos e Rurais, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
01.10.01	4.4.90.51-02	Obras e Instalações	15.451.090-1.004	250.000,00
<b>TOTAL</b>				<b>250.000,00</b>

**Art. 2.º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, de R\$ 250.000,00

(duzentos cinquenta mil reais), são provenientes de excesso de arrecadação, em virtude de repasse a ser feito pela Secretaria de Governo e Relações Institucionais, nos termos do art. 43, §§ 1.º, II, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

**Art. 3.º** - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e da Lei nº 3.515, de 27 de julho de 2022 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2023), relativos às unidades orçamentárias mencionadas no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional suplementar de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo

### LEI N.º 3.624, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

**"Dispõe sobre isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos simplificados, no município de Tambaú, nos casos que especifica e dá outras providências."**

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, submete à elevada apreciação da Egrégia Câmara Municipal de Tambaú o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** Os editais de concurso público e processos seletivos simplificados, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Tambaú deverão prever a possibilidade de isenção de taxa de inscrição para o candidato hipossuficiente que:

I - estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto Federal no 6.135, de 26 de junho de 2007; e

II - for membro de família de baixa renda, compreendida como aquela com renda familiar mensal per capita de até ¼ do salário mínimo nacional.

**Parágrafo único.** A isenção mencionada no caput deverá ser solicitada mediante requerimento do candidato, contendo:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 4 de 11

I - indicação do Número de Identificação Social - NIS, atribuído pelo CadÚnico; e

II - declaração de que atende à condição estabelecida no inciso II do *caput*.

**Art. 2º** Incumbe ao órgão ou entidade executora do concurso público consultar o órgão gestor do CadÚnico para verificar a veracidade das informações prestadas pelo candidato.

**Parágrafo único.** Verificada em qualquer tempo a ocorrência de fraude ou falsidade em prova documental ou declaração do interessado, a exigência será considerada como não satisfeita e sem efeito o ato praticado em consequência de sua apresentação ou juntada, devendo o órgão ou entidade dar conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para eventual instauração de procedimento criminal.

**Art. 3º** O edital do concurso público definirá os prazos limites para a apresentação do requerimento de isenção, assim como da resposta ao candidato acerca do deferimento ou não do seu pedido.

**Parágrafo Único.** Em caso de indeferimento do pedido, o candidato deverá ser comunicado antes do término do prazo previsto para as inscrições.

**Art. 4º** O benefício previsto nesta Lei será concedido sem ônus para o Município, mesmo quando a realização do concurso for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

**Art. 5º** A isenção prevista nesta Lei também se aplica aos processos seletivos para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal n.º 3.138, de 14 de outubro de 2019.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo

**LEI N.º 3.625, DE 07 DE JUNHO DE 2023.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A TRANSFERIR RECURSOS FINANCEIROS COMPLEMENTARES À**

**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.**

**DR. LEONARDO TEXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal de Tambaú aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a transferir recursos financeiros complementares à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, entidade civil de filantropia, sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública municipal pela Lei n.º 301, de 11 de novembro de 1960, com estatuto devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Tambaú-SP e inscrita no CNPJ/MF sob n.º 72.052.350/0001-02, na seguinte conformidade:

I - Repasse Mensal complementar, de maio a dezembro de 2023, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais) para plantão de sobreaviso ginecologia/obstetrícia e criação de sobreaviso de médico auxiliar para cirurgias de emergências, Fonte 01 – Recurso do Tesouro;

II - Repasse Mensal complementar, de maio a dezembro de 2023, no valor de R\$ 3.366,41 (três mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos) para AIH/SIH - Portaria 1.388/2022, Fonte 05 – Recurso Federal;

III - Repasse Mensal complementar, de maio a dezembro de 2023, no valor de R\$ 380,86 (trezentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos) Decisão CIB nº 77/2022, Fonte 05 – Recurso Federal;

IV - Repasse complementar, em parcela única, no valor de R\$ 33.664,10 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) referente a Portaria nº 1.388, de 09/06/2022, período de julho de 2022 a abril de 2023, AIH/SIH, Fonte 05 – Recurso Federal;

V - Repasse complementar, em parcela única, no valor de R\$ 3.046,88 (três mil, quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos) referente a Decisão CIB nº 77/2022, período de setembro de 2022 a abril de 2023, Fonte 05 - Recurso Federal.

**Art. 2º** - Os recursos financeiros, previstos no art. 1º, serão transferidos, mediante convênio/termo aditivo, com prévia aprovação do respectivo competente Plano de Trabalho pela Administração, o qual deverá conter as informações previstas no § 1.º do art. 116 da Lei federal n.º 8.666/93.

**§ 1.º** - O convênio/termo aditivo, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá atender aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

**§ 2.º** - Assinado o convênio/termo aditivo, a Administração dará ciência do instrumento firmado à Câmara Municipal de Tambaú.

**Art. 3.º** - A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 5 de 11

de Tambaú prestará contas dos recursos financeiros que lhe forem repassados, nos termos da presente lei, no prazo estabelecido pela Coordenadoria de Captação de Recursos, Convênios e Prestação de Contas da Prefeitura e segundo as exigências do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 4.º** - A despesa a ser assumida pelo Município em decorrência da execução desta lei onerará as seguintes dotações da Lei Orçamentária Anual do Município:

I - O repasse disposto no inciso I, do art. 1º, onerará a Funcional Programática 10.302.073-2.017 - Manutenção de Repasses as Entidades do Terceiro Setor com Fins a Saúde - Fonte de Recursos 01 - Recurso do Tesouro - Unidade Orçamentária 01.08.03 - Elemento de Despesa 3.3.50.43.

II - O repasse disposto no inciso II, do art. 1º, onerará a Funcional Programática 10.302.073-2.017 - Manutenção de Repasses as Entidades do Terceiro Setor com Fins a Saúde - Fonte de Recursos 05 - Transferências e Convênios Federais - Vinculados - Unidade Orçamentária 01.08.03 - Elemento de Despesa 3.3.90.39.

**Parágrafo único** - O Executivo Municipal é autorizado a suplementar a dotação a que se refere o *caput* deste artigo, se houver necessidade, observadas as disposições dos artigos 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

**Art. 5.º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**  
Diretor do Departamento Administrativo

### LEI Nº 3.626, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESAFETAR PARTE DO SISTEMA DE LAZER DENOMINADO "PRAÇA PADRE FÁBIO ROCHA", PARA O FIM QUE ESPECIFICA.**

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar parte do Sistema de Lazer "Praça Padre Fábio Rocha", assim denominado pela Lei Municipal nº 2.856, de 9 de agosto de 2016, objeto da Matrícula nº 2142 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, transferindo-a para a categoria dos bens de uso especial do Município de

Tambaú, a seguir descrita e confrontada:

"UM IMÓVEL URBANO, formado por um polígono regular, com área de 182,54 metros quadrados e perímetro de 54,08 metros, aqui denominado Área do Sistema de Lazer a Ser Desafetada, encravada na Área do Sistema de Lazer do Loteamento Jardim das Pitãs, atualmente denominada Praça Padre Fábio Rocha, no perímetro urbano desta cidade e circunscrição de Tambaú; cuja descrição inicia no vértice 5, definido pela coordenada UTM (DATUM SIRGAS 2000) N(Y) 7.597.505,46m, E(X) 263.357,68m e Altitude: 732,66 m, assinalado em planta e cravado no vértice formado pela propriedade aqui descrita e o confrontante: Praça Padre Fábio Rocha; deste, segue confrontando com a Praça Padre Fábio Rocha, com os seguintes azimutes e distâncias: 153°43'26" e 13,02 m até o vértice 4, de coordenadas N(Y) 7.597.493,79m, E(X) 263.363,44m e Altitude: 733,08 m; deste, segue confrontando com a Faixa da Linha de Transmissão de Energia Elétrica, com os seguintes azimutes e distâncias: 243°52'07" e 14,02 m até o vértice 7, de coordenadas N(Y) 7.597.487,61m, E(X) 263.350,85m e Altitude: 732,85 m; deste, segue confrontando com a Praça Padre Fábio Rocha, com os seguintes azimutes e distâncias: 333°43'26" e 13,02 m até o vértice 6, de coordenadas N(Y) 7.597.499,29m, E(X) 263.345,09m e Altitude: 732,48 m; 63°52'07" e 14,02 m até o vértice 5, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 182,54 metros quadrados e perímetro de 54,08 metros".

**Parágrafo único** - A área descrita no *caput* será utilizada pela Administração para instalação de reservatório metálico para armazenamento de água potável, capacidade de 300 m3, que atenderá aos bairros Portal das Pitãs e Jardim Nova Aparecida.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.  
Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**  
Diretor do Departamento Administrativo

### LEI Nº 3.627, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.546, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1997, MODIFICADO PELA LEI Nº 1.880, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004, QUE INSTITUI DATA-BASE PARA OS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ**



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 6 de 11

### **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 1.546, de 21 de novembro de 1997, modificado pela Lei nº 1.880, de 15 de dezembro de 2004, que institui data-base para os servidores municipais e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica estabelecido o mês de março como data-base para os servidores públicos municipais.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário. Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**  
Diretor do Departamento Administrativo

### **LEI Nº 3.628, DE 07 DE JUNHO DE 2023.**

**ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 2.538, DE 30 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, EM EXERCÍCIO, INCLUSIVE AOS CONSELHEIROS TUTELARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O caput do art. 1º da Lei nº 2.538, de 30 de abril de 2013, que dispõe sobre a concessão de Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais da administração direta, em exercício, inclusive aos Conselheiros Tutelares, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído o Vale-Alimentação, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), benefício a ser concedido aos servidores públicos municipais da Administração Direta, em

exercício, e aos Conselheiros Tutelares, nos termos da presente Lei.

.....”

**Art. 2º** - A despesa decorrente da aplicação da presente Lei correrá por conta de dotação própria consignada na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderá ser suplementada, se houver necessidade, com observância às disposições pertinentes da Lei federal nº 4.320, de 1964.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário. Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**  
Diretor do Departamento Administrativo

### **LEI Nº 3.629, DE 07 DE JUNHO DE 2023.**

**REAJUSTA EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS) OS VALORES DA ESCALA DE VENCIMENTO DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS CONSTANTES DO ANEXO V DA LEI Nº 2.116, DE 4 DE MARÇO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam reajustados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais):

I - os valores da escala de vencimento dos cargos e empregos públicos constantes do Anexo V da Lei nº 2.116, de 4 de março de 2008, e suas alterações (Tabela I e Tabela II).

II - a remuneração atribuída aos Conselheiros Tutelares, de que trata a Lei nº 2.616, de 15 de janeiro de 2014, e suas alterações.

**Art. 2º** - O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tambaú - RPPS, com direito à paridade de vencimentos de cargo ou função nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 3º** - O reajuste de que trata o art. 1º da presente Lei não é aplicável:

I - aos Profissionais do Magistério da Educação Básica



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 7 de 11

Pública, beneficiários do piso nacional fixado pela Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

II - aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, beneficiários do piso salarial nacional fixado nos termos do art. 15-C da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, incluído pela Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022;

III - aos Agentes Comunitários de Saúde, com salário estabelecido nos termos da Lei Municipal nº 3.618, de 12 de maio de 2023;

IV - aos Agentes de Combate às Endemias, com vencimento estabelecido nos termos da Lei Municipal nº 3.619, de 12 de maio de 2023.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, observado o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2023.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo

### LEI N.º 3.630, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 220.900,00 (DUZENTOS E VINTE MIL E NOVECENTOS REAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1.º** - Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Tambaú, aprovado pela Lei nº 3.536, de 16 de novembro de 2022, modificada por normas posteriormente editadas, em favor do Departamento de Cultura e Eventos, um crédito adicional especial no valor de R\$ 220.900,00 (duzentos e vinte mil e novecentos reais), para atender à seguinte programação:

Unidade	Código	Discriminação	Funcional Programática	Valor - R\$
01.06.01	3.3.90.39-05	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.392.050-2.023	220.900,00
<b>TOTAL</b>		=====>		<b>220.900,00</b>

**Art. 2.º** - Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior, de R\$ 220.900,00 (duzentos e vinte mil e novecentos reais), são provenientes de excesso de arrecadação, em virtude de repasse a ser feito pelo Ministério da Cultura, nos termos do art. 43, §§ 1.º, II, 3.º e 4.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

**Art. 3.º** - Os Anexos do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e da Lei nº 3.515, de 27 de julho de 2022 (Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2023), relativos às unidades orçamentárias mencionadas no art. 1.º, serão atualizados pelo Departamento de Contabilidade, em virtude da abertura do crédito adicional especial de que trata esta lei, de forma que haja compatibilização entre as peças orçamentárias do Município, conforme exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Projeto AUDESP).

**Art. 4.º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo

### LEI N.º 3.631, DE 07 DE JUNHO DE 2023. (DO LEGISLATIVO)

**REAJUSTA OS PADRÕES DE VENCIMENTO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º.** Ficam reajustados em 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal, constantes das tabelas do Anexo I, da Lei nº 2.587, de 22 de outubro de 2013 (do Legislativo), e suas alterações.

**Art. 2º.** Fica acrescido, além do percentual de que trata o Artigo 1º, o valor de R\$100,00 (cem reais), aos vencimentos constantes do cargo nível/grau I da Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Anexo I, da Lei nº 2.587, de 22 de outubro de 2013 (do Legislativo), e suas alterações.

**Art. 3º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município, que poderão ser suplementadas, se houver necessidade, observado o disposto nos artigos 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 8 de 11

1964.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2023.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo

### LEI COMPLEMENTAR N.º 103, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

#### **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DR. LEONARDO TEIXEIRA SPIGA REAL**, Prefeito do Município de Tambaú, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**Faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Parcelamento destinado a promover a liquidação de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até 31 de dezembro de 2022.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, créditos tributários e não tributários são os valores inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

**§ 1º** - Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**§ 2º** - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

**Art. 3º** - Incluem-se neste Programa os débitos de água e esgoto, vencidos e não pagos, devidamente atualizados nos termos do art. 36 da Lei n.º 2.016, de 27 de novembro de 2000, inscrito ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

##### **Seção II**

##### **Do Pedido de Parcelamento**

**Art. 4º** - O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará

jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

**§ 1º** - A adesão ao Programa instituído por esta Lei Complementar deverá ser realizada no período compreendido entre 01/06/2023 a 30/09/2023.

**§ 2º** - O pedido de parcelamento deverá ser solicitado no Setor de Lançadoria e Dívida ativa desta Prefeitura.

**§ 3º** - Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes da dívida para a modalidade prevista nesta Lei Complementar, mediante solicitação conforme o §2º e observando o prazo previsto no § 1º, ambos desse artigo.

**§ 4º** - O parcelamento concedido nos termos desta Lei Complementar independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

##### **Seção III**

##### **Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios**

**Art. 5º** - Os débitos incluídos no Programa de Parcelamento Incentivado serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, conforme a legislação vigente.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se *montante do débito*, a somatória do valor principal inscrito em dívida ativa, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos e por *consolidação* considera-se a somatória de todos os montantes dos débitos existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

**§ 2º** - Deverão ser incluídos no Programa de Parcelamento todos os montantes dos débitos constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

**§ 3º** - A Coordenadoria de Finanças poderá enviar ao sujeito passivo informação que contenha os débitos consolidados, tendo por base a data da publicação desta Lei Complementar, com as opções de parcelamento previstas no art. 8º desta Lei.

**Art. 6º** - A efetivação do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos e manifestação expressa de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais requerimentos, impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 1º** - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, na forma do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

**§ 2º** - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 9 de 11

art. 924 do Novo Código de Processo Civil.

**§ 3º** - Como condição para adesão ao Programa de Parcelamento, o contribuinte deverá concordar que somente após a quitação de todas as parcelas do Programa de Parcelamento, se houver valores depositados, serão levantados pelo sujeito passivo.

**§ 4º** - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 7º** - A concessão dos benefícios previstos nesta Lei Complementar:

**I** - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

**II** - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei Complementar.

**Parágrafo único** - O valor das custas e emolumentos processuais deverão ser recolhidos diretamente ao Poder Judiciário, exceção feita aqueles reembolsáveis à Fazenda Municipal, que deverão ser recolhidos na primeira parcela.

### Seção IV Das Condições de Pagamento

**Art. 8º** - O débito consolidado deverá ser recolhido em moeda corrente, da seguinte forma:

**I** - Parcela única, com redução de 100% (cem por cento) de juros e multas;

**II** - Parcelado em até 18 (dezoito) vezes, fixas e consecutivas, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e multas;

**III** - Parcelado em até 36 (trinta e seis) vezes, fixas e consecutivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e multas;

**IV** - Parcelado em até 48 (quarenta e oito) vezes, fixas e consecutivas, com redução de 80% (oitenta por cento) de juros e multas;

**V** - parcelado em até 98 (noventa e oito) vezes, fixas e consecutivas, sem redução de juros e multa;

**§ 1º** - o pagamento da primeira parcela será à vista e as subsequentes deverão ser pagas até o dia 28 de cada mês.

**§ 2º** - O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a **R\$ 50,00 (cinquenta reais)** para pessoa física e a **R\$ 170,00 (cento e setenta reais)** para pessoa jurídica.

**Art. 9º** - O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará na cobrança dos consectários legais previstos no art. 74 do Código Tributário Municipal.

**Art. 10** - A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos nele incluídos,

com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único, inciso IV do art. 174 do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

**§ 1º** - A homologação do ingresso no Programa de Parcelamento dar-se-á no momento do pagamento à vista da primeira parcela, na forma prevista no art. 8º desta Lei Complementar;

**§ 2º** - O débito será suspenso somente após o pagamento da primeira parcela;

**§ 3º** - As providências constantes no *caput* não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei de Execuções Fiscais, nem as garantias previstas nos arts. 183 a 193 do Código Tributário Nacional.

**Art. 11** - O Programa de Parcelamento Incentivado será administrado pelo Setor de Lançadoria e Dívida Ativa, e, em se tratando de débito com recurso judicial, será ouvida a Procuradoria Jurídica do Município.

### Seção V

#### Do Cancelamento do Parcelamento

**Art. 12** - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente nas seguintes hipóteses:

**I** - atraso de duas parcelas alternadas ou consecutivas;

**II** - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento;

**III** - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**IV** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Parcelamento.

**Art. 13** - O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei Complementar independe de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável e, ainda:

**I** - na inscrição na Dívida Ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da respectiva ação independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II** - na autorização de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas.

**III** - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

### CAPÍTULO II

#### DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL E DA INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

**Art. 14** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 10 de 11

estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único** - Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 15** - Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com Órgãos de Proteção ao Crédito entre os quais: SPC, SERASA, visando à inserção do nome do devedor por Dívida Ativa não paga.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16** - A aplicação do disposto nesta Lei Complementar não implica em restituição de quantias pagas.

**Art. 17** - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 18** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo

### Decretos

#### DECRETO Nº 3.862, DE 07 DE JUNHO DE 2023.

***Regulamenta a Lei Complementar nº 16, de 22 de fevereiro de 2006, que isenta de impostos, taxas e preços públicos as atividades e prestações de serviços referentes à aprovação e construção de unidades residenciais destinadas a beneficiar exclusivamente pessoas de baixa renda.***

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**, Prefeito Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso II, da Lei Orgânica do Município e com fundamento na Lei Complementar nº 16, de 22 de fevereiro de 2006,

**Art. 1º** - São isentas de impostos, taxas e preços públicos, nos termos da Lei Complementar nº 16, de 22 de fevereiro de 2006, as atividades e prestações de serviços referentes à aprovação e construção de unidades

residenciais destinadas a beneficiar exclusivamente pessoas de baixa renda.

**Parágrafo único** - São consideradas de baixa renda, para os fins previstos no *caput*, as pessoas físicas atendidas por programas habitacionais que lhes garantam acesso à moradia digna, de acordo com as normas que regem o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, instituído e regulamentado governo federal, ou com as regras aplicáveis aos programas habitacionais promovidos pelo governo do Estado de São Paulo.

**Art. 2º** - O requerimento para concessão da isenção referida neste Decreto será instruído com os seguintes documentos, além de outros que eventualmente venham a ser requisitados pela Administração Municipal:

I - contrato ou estatuto social, ata de eleição da diretoria e documento de identificação do representante legal da requerente;

II - matrícula ou transcrição do imóvel objeto da isenção;

III - contrato, convênio ou documento equivalente que demonstre a qualidade de projeto de habitação de interesse social.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Fica revogado o Decreto nº 1.663, de 22 de fevereiro de 2006.

Tambaú, 07 de junho de 2023.

**Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real**

Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Tambaú, em 07 de junho de 2023.

**Anselmo Caiafa Ribeiro**

Diretor do Departamento Administrativo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

Conforme Lei Municipal nº 3.142, de 14 de outubro de 2019

Quarta-feira, 07 de junho de 2023

Ano V | Edição nº 553

Página 11 de 11

### PODER LEGISLATIVO

#### Atos Legislativos

#### Atos



## *Câmara Municipal de Tambaú*

ATO DA PRESIDÊNCIA N. 10, DE 06 DE JUNHO DE 2023

**Emerson Fausto Donizetti de Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Tambaú, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais, baixa o seguinte Ato:

Art. 1º- Ficam suspensas as atividades administrativas do Legislativo Tambaense nos dias 08 e 09 de Junho de 2023, conforme Decreto Municipal n. 3.740, de 11 de novembro de 2022.

Art. 2º- Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tambaú, 06 de junho de 2023.

Emerson Fausto Donizetti de Souza  
Presidente

---

Rua Cel. José Vilela, 301– Tambaú – SP  
(19)- 36731701  
CEP: 13.710-000  
E-mail: [secretaria@camaratambau.sp.gov.br](mailto:secretaria@camaratambau.sp.gov.br)